

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 99.826 SÃO PAULO

RELATORA	: MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S)	: AMERICANAS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADV.(A/S)	: JOSE PAULO DE CASTRO EMMENHUBER
AGDO.(A/S)	: ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTDO.(A/S)	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Relatora):

1. Em 11.9.2026, foi negado seguimento à reclamação ajuizada por Americanas S/A – em recuperação judicial contra acórdão proferido pela Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo no Processo n. 1056655-44.2022.8.26.0053, pelo qual teria sido aplicado, de modo equivocado, o assentado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 593.849 e no Recurso Extraordinário com Agravo n. 1.222.648, paradigmas dos Temas 201 e 1.060 da repercussão geral. Esta a ementa do julgado:

“RECLAMAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. ALEGADO EQUÍVOCO NA APLICAÇÃO DOS TEMAS 201 E 1.060. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE TERATOLOGIA E DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL: IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECLAMAÇÃO À QUAL SE NEGA SEGUIMENTO” (doc. 10).

2. Publicada essa decisão no DJe de 14.9.2026, Americanas S/A – em recuperação judicial interpõe tempestivo agravo regimental em 2.10.2026 (doc. 13).

3. A agravante alega *“teratologia do v. aresto, ao asseverar equivocadamente a aplicabilidade das teses jurídicas firmadas nos julgamentos do*

Tema nº 201/STF (RE nº 593.849/MG) e do Tema nº 1.060/STF (ARE nº 1.222.648/SP) ao caso concreto, culminou na indevida negativa de seguimento ao Recurso Extraordinário da ora Agravante, fez-se necessária a propositura da presente Reclamação, com fundamento nos artigos 102, inciso I, alínea 'I', da Constituição Federal, 988, incisos I e III, e § 4º, do Código de Processo Civil, e 156 e seguintes do Regimento Interno deste E. STF, com o objetivo de preservar a competência desta E. Suprema Corte e afastar a indevida aplicação das referidas teses jurídicas à controvérsia dos autos" (fl. 3, doc. 13).

Sustenta que "logrou demonstrar que a teratologia do r. decism reclamado decorre da aplicação indevida das teses jurídicas firmadas nos julgamentos: a) do Tema nº 1.060/STF (ARE nº 1.222.648/SP), o qual versa sobre os procedimentos, critérios e requisitos previstos na legislação infraconstitucional para se postular a restituição de valor de ICMS pago a maior no regime de substituição tributária para a frente quando a base de cálculo efetiva da operação for inferior à presumida, questão jurídica que não se confunde com a complementação do imposto; e b) do Tema nº 201/STF (RE nº 593.849/MG), que diz respeito, tão somente, à restituição do ICMS-ST progressivo, quando comparadas as bases de cálculo efetiva e presumida da operação final, sem consolidar qualquer posicionamento acerca da existência atual do cabedal jurídico necessário à obrigação de complementação do imposto" (fl. 7, doc. 13).

Esclarece que "a controvérsia dos autos reside na possibilidade ou não da exigência do complemento de ICMS-ST quando o preço de venda a consumidor final for superior à base de cálculo presumida, enquanto não houver lei complementar que estabeleça as regras gerais desta nova exação, à luz dos artigos 146, inciso III, e 155, § 2º, inciso XII, alínea 'b', da Constituição Federal, e ao 'fluxo de positivação' a que se refere a jurisprudência e a doutrina especializada. Assim sendo, as questões atinentes à forma e procedimentos para restituição do indébito do ICMS-ST estão dispostas na Lei Complementar nº 87/1996 e não foram suscitadas no Recurso Extraordinário da ora Agravante, não havendo o que se cogitar acerca da aplicabilidade do Tema nº 1.060/STF (ARE nº

1.222.648/SP) ao presente caso” (fl. 10, doc. 13).

Assevera “*não pretende[r], por esta via, rediscutir o acerto do v. acórdão de apelação quanto ao mérito da exigência fiscal, nem reexaminar fatos ou provas – não há, nos autos, qualquer controvérsia fática relevante. Pretende, exclusivamente, que esta E. Corte verifique se as teses dos Temas nº 201 e nº 1.060 deste E. STF alcançam ou não a questão constitucional suscitada no recurso extraordinário, exame que se faz mediante o simples cotejo entre o enunciado das teses e a pretensão recursal, e que se insere precisamente na hipótese de cabimento do artigo 988, § 4º, do CPC (‘aplicação indevida da tese jurídica’)*” (fl. 15, doc. 13).

Pede “*a reconsideração da r. decisão agravada ou, sucessivamente, a submissão do presente feito à apreciação da C. Primeira Turma deste E. STF, para que seja dado provimento ao presente agravo interno, com a consequente reforma da r. decisão agravada e o regular processamento da Reclamação, por ser medida de Justiça!*” (fl. 15, doc. 13).

É o relatório.